

# Um ano da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas: contribuições efetivas ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

AYRTON RIBEIRO DE SOUZA<sup>1</sup>

## Introdução

Este artigo tem como objetivo realizar uma análise sobre a efetividade de elementos inovadores encontrados na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016) a fim de garantir proteção jurídica a essas populações no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Levando em consideração a prévia existência da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais (1989), da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas (2007) e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em casos envolvendo populações nativas no continente americano – com o apoio da Relatoria sobre Direitos dos Povos Indígenas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) –, indaga-se que contribuições a declaração aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) traz para o SIPDH, na defesa dos direitos dos povos indígenas.

Com base na análise dos artigos contidos em ambas as declarações, pode-se inferir que a declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) se apresenta mais assertiva do que a declaração da OEA na defesa dos povos

1. Doutorando do Programa de Pós-graduação Interunidades em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (Prolam-USP). Foi consultor da Organização dos Estados Americanos (OEA). Pesquisador da Cátedra José Bonifácio do Centro Ibero-Americano (Ciba), vinculado ao Instituto de Relações Internacionais (IRI), da USP, e bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).

indígenas, em vista de possíveis conflitos de interesse com os Estados nos quais estão inseridos. No caso da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, em alguns pontos é utilizado um vocabulário que pode abrir margem a interpretações menos protetivas a essas populações. Por exemplo, ao longo de seus artigos, pode notar-se uma persistente defesa da integridade dos Estados, ao passo que o documento reconhece o direito à autodeterminação dos povos indígenas. Essa ressalva em defesa da soberania do Estado é mais clara e específica em seu artigo IV:

Nenhuma disposição da presente Declaração será interpretada no sentido de que se confere a um Estado, povo, grupo ou pessoa direito algum de participar de atividade ou realizar ato contrário à Carta da Organização dos Estados Americanos e à Carta das Nações Unidas, nem se entenderá no sentido de que se autoriza ou promove ação alguma destinada a prejudicar ou depreciar, total ou parcialmente, a integridade territorial ou a unidade política de Estados soberanos e independentes<sup>2</sup>.

Além disso, devemos nos atentar à menção do termo “interculturalidade” apontado como objetivo a ser buscado nos projetos autônomos de educação dos povos indígenas. Tal especificação pode levar a interpretações em favor de uma política cultural assimilacionista, conforme artigo XV, inciso 5<sup>o</sup>:

Os Estados promoverão relações interculturais harmônicas, assegurando nos sistemas educacionais estatais currículos com conteúdo que reflita a natureza pluricultural e multilíngue de suas sociedades, e que incentivem o respeito e o conhecimento das diversas culturas indígenas. Os Estados, em conjunto com os povos indígenas, incentivarão a educação intercultural que reflita as cosmovisões, histórias, línguas, conhecimentos, valores, culturas, práticas e formas de vida desses povos<sup>3</sup>.

2. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, São Domingos, 15 jun. 2016, disponível em: [http://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](http://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf), acesso em: 10 jan. 2018.

Um aspecto inovador que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas traz com relação aos textos internacionais anteriores é a referência explícita aos direitos de povos indígenas em situação de isolamento, conforme artigo XXVI, incisos 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>:

1 - Os povos indígenas em isolamento voluntário ou em contato inicial têm direito a permanecer nessa condição e a viver livremente e de acordo com suas culturas.

2 - Os Estados adotarão políticas e medidas adequadas, com o conhecimento e a participação dos povos e das organizações indígenas, para reconhecer, respeitar e proteger as terras, territórios, o meio ambiente e as culturas desses povos, bem como sua vida e integridade individual e coletiva<sup>4</sup>.

Trata-se de um fator até então ausente tanto na Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais como na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas<sup>5</sup>.

Outro ponto que chama a atenção é a invocação, em seu artigo XXVI, do conceito de “boa governança” como proposta para a autogestão dos assuntos econômicos e de desenvolvimento dos povos indígenas. A problemática aqui deriva do costume de relacionar essa expressão em textos internacionais a empresas, setores mercantil e financeiro, o que pode criar o risco de que interpretações em detrimento da autonomia social e cultural dos povos indígenas sejam feitas em questões que conflitem com interesses empresariais: “As disposições enunciadas na presente Declaração serão interpretadas de acordo com os princípios da justiça, da democracia, do respeito aos direitos humanos, da igualdade, da não discriminação, da boa governança e da boa-fé<sup>6</sup>”. Por fim, devem-se mencionar as reservas feitas pelos Estados Unidos e pela Colômbia, que se guardam o direito de não aplicar as medidas previstas quando ultrapassem os limites de suas legislações internas já existentes.

4. *Idem*, artigos XXVI, inciso 1, e XXVI, inciso 2.

5. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Nova York, 13 set. 2007, disponível em: [http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS\\_pt.pdf](http://www.un.org/esa/socdev/unpfi/documents/DRIPS_pt.pdf), acesso em: 10 jan. 2018.

6. *Idem*, artigo 36.

Estamos conscientes de que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas representa um reforço relevante para a defesa dessa população, apresentando um respaldo político dos 34 países-membros da OEA após sua aprovação na assembleia geral da entidade realizada em 15 de junho de 2016. Observa-se, contudo, que esse novo instrumento não chega para preencher um vácuo de proteção aos povos indígenas dentro do direito internacional, uma vez que seu conteúdo não vai além dos mecanismos da OIT e da ONU previamente existentes, com a exceção relativa aos povos indígenas em situação de isolamento. Ao analisarmos o longo tempo de negociações transcorrido até a definição do texto final (os trabalhos de elaboração da declaração começaram em 1999) e a menor participação dos povos indígenas no processo de elaboração, em comparação com aquela que se deu para a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, pode-se depreender que a forte influência dos Estados americanos na feitura dessa declaração compõe um elemento explicativo de sua característica meramente afirmativa de direitos previamente estabelecidos internacionalmente, avançando pouco em seu conteúdo, mas representando um compromisso adicional da OEA e de seus Estados-membros na defesa dos povos indígenas.

### Antecedentes da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Ainda que a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas tenha sido aprovada pela assembleia geral da OEA apenas em junho de 2016, sendo posterior aos documentos sobre essa mesma matéria aprovados pela ONU e pela OIT, não se pode confundir o atraso na aprovação de seu texto final como um indício de falta de interesse pela questão indígena e ausência de atuação do SIPDH nesse caso. Em 2001, já havia sido criado um grupo de trabalho na Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos (CAJP) do Conselho Permanente da OEA para o desenvolvimento da declaração, cujos trabalhos se prolongaram até a elaboração de quatro propostas

(2003, 2004, 2005 e 2007) e incluíram desde o início representantes de organizações indígenas do continente americano<sup>7</sup>. No direito consuetudinário, torna-se evidente a atuação da CAJP e da Corte IDH no tratamento de casos envolvendo indígenas, apoiando-se nos instrumentos básicos de defesa dos direitos humanos então existentes: Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Protocolo de San Salvador (1988).

Em 1998, a CIDH apresentou o primeiro caso relativo a terras indígenas e outros direitos ante a Corte IDH. Esse caso foi originalmente apresentado à CIDH pela comunidade indígena mayagna de Awastingni, da Nicarágua, e pelo Indian Law Resource Centre. A petição alega que a Nicarágua violou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e outros instrumentos do direito internacional nessas áreas por causa de sua omissão em tomar medidas a tempo de assegurar os direitos a terra e recursos dos indígenas de Awastingni, e por violar ativamente esses direitos em função da outorga governamental de concessões de exploração madeireira em terras indígenas<sup>8</sup>.

No que concerne aos resultados práticos em defesa dos povos indígenas, a CIDH outorgou ações precatórias aos Estados, demandando medidas compensatórias em favor dos indígenas. Ressaltaremos aqui os casos emblemáticos: 11 577 (Nicarágua), 11 140 (Estados Unidos) e 12 053 (Belize). Dois desses casos implicavam a exploração de recursos naturais em terras sobre as quais os povos indígenas haviam comprovado sua propriedade e outros direitos. O outro caso (Estados Unidos) refere-se à extinção

7. Grupo de Trabajo Encargado de Elaborar el Proyecto de Declaración Americana sobre Derechos de los Pueblos Indígenas (Comisión de Asuntos Jurídicos y Políticos, Consejo Permanente de la Organización de los Estados Americanos), disponível em: <http://www.oas.org/consejo/sp/CAJP/Indigenas.asp>, acesso em: 10 jan. 2018.
8. Para ver uma cópia detalhada da petição original apresentada à CIDH, cf. S. James Anaya, "The Awastingni Petition to the Inter-American Commission on Human Rights: Indigenous Lands, Loggers, and Government Neglect in Nicaragua", *St. Thomas Law Review*, vol. 9, n. 1, pp. 157-207, 1996, disponível em: [http://heinonline.org/HOL/Page?men\\_tab=srchresults&handle=hein.journals/stlr9&id=4&size=2&collection=journals&terms=Anaya&termtyp=phrase&set\\_as\\_cursor=](http://heinonline.org/HOL/Page?men_tab=srchresults&handle=hein.journals/stlr9&id=4&size=2&collection=journals&terms=Anaya&termtyp=phrase&set_as_cursor=), acesso em: 10 jan. 2018.

dos direitos a terras e a confiscação de gado pertencente a duas mulheres nativas americanas.

Com relação ao caso da comunidade indígena Awas Tingni, a CIDH requereu ao Estado da Nicarágua, em 30 de outubro de 1997, que adotasse medidas precatórias com o propósito de suspender a concessão outorgada pelo governo à companhia Sol del Caribe SA (Solcarsa) para realizar trabalhos florestais nas terras da comunidade indígena Awas Tingni<sup>9</sup>.

A audiência da Corte IDH sobre os méritos do caso teve lugar em San José, Costa Rica, entre 16 e 18 de novembro de 2000. Para fundamentar o caso, os advogados dos indígenas de Awas Tingni apresentaram uma série de testemunhas, incluindo antropólogos, funcionários do World Wildlife Fund (WWF), líderes indígenas nacionais, advogados locais e líderes dos indígenas de Awas Tingni. A Nicarágua apresentou apenas uma testemunha, um político eleito pela agência encarregada da distribuição de terras rurais, que argumentou que os que habitavam Awas Tingni eram imigrantes recentes da área, não eram realmente indígenas e, portanto, não tinham direito de reclamar a terra sobre a base da ocupação ancestral<sup>10</sup>.

A decisão da Corte IDH, que se tornou pública em agosto de 2001, afirmou que os indígenas de Awas Tingni possuíam direitos coletivos a suas terras tradicionais, recursos e meio ambiente, e demonstrou que a falta de reconhecimento, garantia, respeito e implementação efetivos desses direitos estava em conflito com as obrigações estatais advindas da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Visando atingir aos objetivos deste artigo, o que mais nos interessa nesse caso é o fato de que a Corte IDH pôde emitir uma decisão em defesa de uma comunidade indígena mesmo antes da existência da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, recorrendo para isso

9. Informe Anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos 1997, Washington, 17 fev. 1998 (OEA/Ser.L/II.98, Doc. 6), disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/97span/97indice.htm>, acesso em: 10 jan. 2018.

10. CIDH, Informe n. 27/98 (Nicarágua), *apud* Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua: Sentencia de 31 de Agosto de 2001 (Fondo, Reparaciones y Costas), San José, 31 ago. 2001 (objeções preliminares, 1º fev. 2000, série c), disponível em: [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec\\_79\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf), acesso em: 10 jan. 2018.

aos instrumentos internacionais de defesa dos direitos humanos então existentes. Essa condição é claramente verificável no parágrafo 154 da sentença do caso:

154 – Adicionalmente, devemos recordar que, como estabelecido por esta Corte e baseado no artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o Estado está obrigado a respeitar todos os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e organizar seus organismos de administração pública para que garantam às pessoas sob sua jurisdição o livre e pleno exercício de seus direitos humanos. De acordo com as regras internacionais de responsabilidade estatal aplicáveis sobre o direito internacional dos direitos humanos, o ato ou omissão de qualquer autoridade pública, independentemente de seu cargo na hierarquia do sistema nacional, constitui um ato imputável ao Estado, comprometendo sua responsabilidade nos termos previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos<sup>11</sup>.

A sentença da Corte IDH é de grande alcance e extremamente significativa nas definições dos direitos dos povos indígenas à propriedade de suas terras. No parágrafo 46, ela estabelece que o direito à propriedade na Convenção Americana sobre Direitos Humanos tem um sentido diferente das definições de propriedade da lei nacional e não está limitado por elas. Portanto, os direitos de propriedade indígenas, protegidos pelo direito internacional, podem ser definidos de forma diferente das interpretações legais nacionais prevalecentes desses direitos. A Corte IDH estabeleceu especificamente que os direitos de propriedade indígenas surgem e são aplicáveis em virtude da ocupação e do uso tradicionais e em virtude do direito indígena em seu parágrafo 151:

151 – O direito consuetudinário dos povos indígenas deve ser tido especialmente em conta, para os efeitos de que se trata. Como produto do costume, a posse da terra deveria bastar para que as comunidades indígenas que careçam de um títu-

11. CIDH, *op. cit.*, 31 ago. 2001 (tradução nossa).

lo real sobre a propriedade da terra obtenham o reconhecimento oficial de dita propriedade e o conseqüente registro<sup>12</sup>.

Até a aprovação da Declaração Americana sobre Direitos dos Povos Indígenas, em junho de 2016, a proteção dos nativos no continente americano era feita por meio de princípios como os mencionados, que passaram a compor uma importante jurisprudência da Corte IDH para o tema específico dos povos indígenas<sup>13</sup>. Nesse sentido, desde o ano de 2001 (após a sentença do caso do povo mayagna – Sumo – de Awastingni), a Corte IDH manifestou-se contundentemente por meio de sentenças, resoluções e opiniões consultivas em defesa dos povos indígenas no que tange a personalidade jurídica, direito à vida, direito à integridade pessoal, liberdade de expressão, proteção à vida familiar, direito à propriedade comunal, dever de delimitação das terras indígenas, direito à recuperação de terras, direito ao usufruto de recursos naturais que estejam dentro dos limites de terras demarcadas, direitos políticos etc.

Essa vasta jurisprudência do SIPDH referente à proteção dos direitos dos povos indígenas baseou-se, como já foi dito, nos instrumentos gerais de proteção dos direitos humanos adotados pelos Estados-membros da OEA, mas também estabeleceu princípios específicos sobre esses povos, como demonstrado nos parágrafos anteriores. É importante ressaltar, também, que outros mecanismos do direito internacional já abordaram a temática indígena, especialmente as já mencionadas Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais e a Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, antes da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

No que diz respeito especificamente à última declaração, é singular o fato de que o grupo de trabalho para sua elaboração tenha se prolongado

12. *Idem, ibidem* (tradução nossa).

13. Uma extensiva coleta de casos e princípios utilizados pela Corte IDH no tratamento de questões de povos indígenas pode ser encontrada na seguinte publicação da Corte IDH: *Pueblos Indígenas y Tribales: Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, n. 11, [20--], disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/indigenas.pdf>, acesso em: 10 jan. 2018.

por mais de uma década até que o texto final fosse aprovado. No decorrer desse período, a promulgação da Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, em 2007, exerceu enorme influência na preparação dos artigos do texto interamericano, tal como foi reconhecido pelo próprio presidente do Conselho Permanente da OEA em nota oficial daquele mesmo ano<sup>14</sup>. Esse fato é perceptível quando analisamos o conteúdo de cada uma dessas declarações, sendo muito semelhantes não somente nos princípios abordados como também na forma e na ordem em que são apresentados.

### Percepções sobre o futuro da proteção dos direitos dos povos indígenas no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos

Reconhecendo que a adoção da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas representa um avanço na proteção dos povos nativos do continente, devemos agora analisar os pontos em que ela realmente marca um efetivo progresso e quais são as perspectivas de implementação desse instrumento jurídico internacional para as populações que por tanto tempo a esperaram.

De forma geral, em razão da amplitude de direitos que abarca, a declaração da OEA tem potencial para tornar-se um dos mais importantes instrumentos do SIPDH<sup>15</sup>. Sua adoção pelos Estados-membros permitirá que tanto a CIDH como a Corte IDH a interpretem de forma a reforçar o conteúdo de instrumentos interamericanos de direitos humanos anteriores.

14. Nota del Presidente del Grupo de Trabajo Encargado de Elaborar el Proyecto de Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, 25 out. 2007, disponível em: <http://scm.oas.org/pdfs/2007/cp19053S.pdf>, acesso em: 10 jan. 2018.

15. A aprovação do conteúdo da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas pela assembleia geral da OEA em 2016 foi celebrada por diversos grupos da sociedade civil que trabalham por direitos dos povos indígenas, como o Indian Law Resource Center. Cf. "OAS Adopts New Declaration on the Rights of Indigenous Peoples", Indian Law Resource Center, 15 jun. 2006, disponível em: <http://indianlaw.org/adrip/oas-adopts-new-declaration-rights-indigenous-peoples>, acesso em: 10 jan. 2018.

res, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a Declaração Americana sobre os Direitos e Deveres do Homem.

No entanto, a simples aprovação de um documento sem efeito vinculante aos Estados-membros da OEA poderia simplesmente cair no ostracismo, caso medidas efetivas para sua implementação não fossem tomadas nos âmbitos locais, nacionais e hemisférico. Nesse sentido, é fundamental ressaltar aqui o Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovado na última assembleia geral da OEA, realizada em Cancún, México, entre os dias 19 e 21 de junho de 2017<sup>16</sup>. Esse plano vem cumprir a necessária missão de instar os governos a adotar medidas administrativas, legislativas, jurídicas e orçamentárias para assegurar que as populações indígenas tenham os direitos expressos na declaração garantidos. Para atingir esse objetivo, ele se divide em cinco linhas estratégicas de ação: disseminação e educação; implementação; capacitação dos Estados, povos indígenas e sociedade civil; desenvolvimento sustentável; intercâmbio de experiências e melhores práticas.

Nesses campos, o Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece as mais diversas medidas a serem tomadas, como realizar campanhas de informação entre funcionários públicos, sociedade civil e comunidades indígenas; encorajar instituições de ensino a divulgarem a declaração; promover o estabelecimento de mecanismos de diálogo entre povos indígenas e instituições dos governos; adotar medidas proativas para a contratação de indígenas em todos os setores sem nenhum tipo de discriminação; desenvolver programas de treinamento de funcionários públicos, sociedade civil e povos indígenas para a implementação da declaração; apoiar os trabalhos da Relatoria Especial dos Direitos dos Povos Indígenas da CIDH; levar em consideração a declaração quando da elaboração de planos de desenvolvimento econômico e social, tendo em conta os princípios da Agenda 2030 para o Desenvolvimento

16. Plan of Action of the American Declaration on the Rights of Indigenous Peoples (2017-2021). Cancún, 19 jun. 2017, disponível em: <http://indianlaw.org/sites/default/files/Plan%20of%20Action%20%28ENC%29%20FINAL%20VERSION%20ag07335e07.pdf>, acesso em: 10 jan. 2018.

Sustentável; promover o intercâmbio de informações, dados e experiências em todos os níveis com respeito à política adotada sobre povos indígenas<sup>17</sup>.

A atualidade do Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (aprovado em 2017 pelo órgão máximo da OEA) satisfaz em grande parte à Coalizão de Povos e Nações Indígenas<sup>18</sup> que se dirigiu à assembleia geral da OEA em 19 de junho de 2017. Seu representante Jaime Arias – indígena do povo kankuamo (Colômbia) – expressou a preocupação dos povos indígenas com a efetiva implementação da declaração e pediu aos Estados-membros que aprovassem o plano durante a sessão plenária. Trouxe também o fato relatado pela CIDH de que no ano de 2017 haviam sido assassinados dezessete ativistas de direitos humanos nas Américas até aquela data, sendo metade deles líderes indígenas. Uma de suas principais demandas, no entanto, foi instar os Estados-membros a criarem um mecanismo institucional na OEA que vele pelo cumprimento da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, com recursos materiais e humanos suficientes para levar a cabo mandatos significativos.

17. *Idem, ibidem*.

18. As organizações que subscreveram a declaração conjunta na 47ª sessão da assembleia geral da OEA em nome da Coalizão de Povos e Nações Indígenas são: Jaime Enrique Arias (governador do território kankuamo; Organización Nacional Indígena de Colombia Arias (governador do território kankuamo; Nicarágua; presidente do Indian – Onic, Colômbia); Armstrong Wiggins (povo miskito, Nicarágua; presidente do Indian Law Resource Center); Marcos Matias Alonso (Consejo Directivo del Movimiento Indígena Nacional; Altepelt Nahuas de la Montaña de Guerrero AC, México); Quetzal Tzab González (povo maia, México); Clément Chartier (presidente da Métis, Canadá); Héctor González (povo maia, México); Adelfo Regino Montes (Servicios del Pueblo Mixe AC, Huertas (povo dos kunas, Panamá); Adelfo Regino Montes (Servicios del Pueblo Mixe AC, México); Kim Gottschalk (Native American Rights Fund – Narf, Estados Unidos); Aucan Huilcaman (povo mapuche, Chile); Virginia Davis (National Congress of American Indians – NCAI, Estados Unidos); Petuuche Gilbert (Indigenous World Association, Estados Unidos); Brroklyn Rivera (Yatama, Nicarágua); Margarita Mamani (Consejo Consultivo de Pueblos Indígenas, Argentina). Para ver a íntegra do pronunciamento realizado, cf. Declaración de la Coalición de Pueblos y Naciones Indígenas ante la Asamblea General 47ª de la Organización de Estados Americanos, Cancún, 19 jun. 2017, disponível em: <https://www.servindi.org/actualidad/28/06/2017/declaracion-de-la-coalicion-en-elaboracion>, acesso em: 10 jan. 2018; Statement of the Indigenous Peoples and Nations Coalition to the Organization of American States' 47th General Assembly, Cancún, 19 jun. 2017, disponível em: <http://indianlaw.org/adrip/statement-indigenous-peoples-and-nations-coalition-organization-american-states%E2%80%9947th-general>, acesso em: 10 jan. 2018.

O Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, já aprovado em sessão plenária da assembleia geral, estará vigente no período 2017-2020, ao final do qual serão avaliados os resultados práticos obtidos e considerados os padrões a serem tomados pelos períodos seguintes. Nesse ínterim, no entanto, dois pontos particulares ainda são alvo de inquietação de grupos indígenas e seus defensores: o estabelecimento de um mecanismo oficial na OEA para verificação do cumprimento da declaração e uma maior abertura aos povos indígenas e seus representantes em grupos de trabalhos relacionados a questões que os envolvam no SIPDH. Quanto ao primeiro ponto, ressalte-se que o plano prevê que seja revisada a possibilidade da criação de tal mecanismo, não havendo no momento nenhuma iniciativa real para seu funcionamento de imediato.

### Considerações finais

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas oferece proteção específica para os povos nativos das Américas. Ela afirma o direito a autodeterminação, educação, saúde, autogoverno, cultura, terras, territórios e recursos naturais. Ela também inclui provisões particulares direcionadas a esses povos em situações específicas nas Américas, desde aqueles vivendo em isolamento voluntário aos afetados por conflitos estatais armados internos. Essa abrangência da declaração certamente a torna um instrumento de grande utilidade para a proteção dos povos indígenas ao representar um marco jurídico com princípios a serem utilizados pelo SIPDH.

A prévia adesão dos países americanos a outros textos internacionais (Convenção n. 169 da OIT e Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas) não elimina a importância de adotar uma declaração americana que sirva de base específica de interpretação pela CIDH e pelo Corte IDH. Como se observou neste artigo, a declaração da ONU pode também seu texto serviu de base para a elaboração da própria declaração da OEA.

A aprovação desse novo instrumento, portanto, é recebida com júbilo pelas comunidades indígenas e seus representantes, que veem nele um elemento adicional de proteção de seus direitos que se somará a uma já extensa jurisprudência da Corte IDH nessa matéria. Além disso, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas avança em pontos a que o texto da ONU não se dirigiu: o respeito à situação de povos indígenas vivendo em isolamento; o direito a uma educação intercultural; e uma proteção especial a setores mais vulneráveis dos povos indígenas (mulheres, crianças, idosos e portadores de deficiência).

No que se refere à evolução do tratamento às questões indígenas no SIPDH, em médio e longo prazos, o Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovado em 21 de junho de 2017, estabelece as medidas para disseminação, implementação, capacitação, promoção do desenvolvimento sustentável e intercâmbio de informações a serem adotadas por governos, sociedade civil e povos indígenas para uma correta aplicação da declaração. Uma vez que o período para o qual foi aprovado (2017-2020) tenha se finalizado, caberá novamente à assembleia geral avaliar os resultados obtidos e elaborar uma nova estratégia para os anos seguintes, levando em consideração as contribuições feitas pelos órgãos interamericanos (Conselho Permanente, CIDH e Corte IDH, entre outros), que, por sua vez, deverão receber avaliações e sugestões dos povos indígenas e representantes da sociedade civil.

Os pontos abertos que identificamos neste artigo que não foram definitivamente resolvidos no Plano de Ação da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas são a forma como se dará a efetiva participação desses povos nas discussões dos temas que lhes dizem respeito (em casos contenciosos, suas demandas podem ser feitas apenas à CIDH) e a possibilidade de criação de um mecanismo institucional para velar pelo respeito e pela aplicação da declaração. As duas demandas – maior voz dos povos indígenas nos órgãos tomadores de decisão e criação de um mecanismo funcional específico – estarão presentes nos debates pós-plano de ação no SIPDH e deverão ser foco dos estudiosos do tema que se interessem pelo desenvolvimento futuro da implementação da declaração.